



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117138 - BA (2025/0455712-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MIMA E NINOS COMERCIO LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : PATRICIA SANTOS RODRIGUES CABEÇO
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES - BA011332
RAMOM EDSON CARNEIRO DOS SANTOS - BA041222
AGRAVADO : CONDOMINIO CIVIL CENTER LAPA
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA - BA010364
RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA - BA020328
ANDRÉ BRANDÃO FIALHO RIBEIRO - BA022894
MARIA FERNANDA GARRIDO PEREZ - BA037914
JESSICA LIDIA MALHADO FREITAS - BA044012
GABRIELA GIACOMOSE RIBEIRO - BA069029

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se verifica violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia de maneira sólida e fundamentada. A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade quando o julgador apenas deixa de adotar a tese defendida pelo embargante, o que afasta a alegação de emprego de conceitos jurídicos indeterminados.
2. Acerca da concessão de gratuidade de justiça para pessoas jurídicas, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, por meio da Súmula 481/STJ, de que o benefício é condicionado à efetiva demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, inexistindo presunção de hipossuficiência para entes coletivos.
3. No caso em epígrafe, o Tribunal de origem indeferiu o pedido de justiça gratuita sob o fundamento de que a agravante, embora intimada especificamente para comprovar sua incapacidade financeira, não juntou aos autos documentos indispensáveis, como declarações de IRPJ, balancetes contábeis ou extratos fiscais, limitando-se a alegar a crise econômica de forma genérica.
4. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial fixada por esta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ.
5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117138 - BA(2025/0455712-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MIMA E NINOS COMERCIO LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : PATRICIA SANTOS RODRIGUES CABEÇO
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES - BA011332
RAMOM EDSON CARNEIRO DOS SANTOS - BA041222
AGRAVADO : CONDOMINIO CIVIL CENTER LAPA
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA - BA010364
RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA - BA020328
ANDRÉ BRANDÃO FIALHO RIBEIRO - BA022894
MARIA FERNANDA GARRIDO PEREZ - BA037914
JESSICA LIDIA MALHADO FREITAS - BA044012
GABRIELA GIACOMOSE RIBEIRO - BA069029

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se verifica violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia de maneira sólida e fundamentada. A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade quando o julgador apenas deixa de adotar a tese defendida pelo embargante, o que afasta a alegação de emprego de conceitos jurídicos indeterminados.

2. Acerca da concessão de gratuidade de justiça para pessoas jurídicas, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, por meio da Súmula 481/STJ, de que o benefício é condicionado à efetiva demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, inexistindo presunção de hipossuficiência para entes coletivos.

3. No caso em epígrafe, o Tribunal de origem indeferiu o pedido de justiça gratuita sob o fundamento de que a agravante, embora intimada especificamente para comprovar sua incapacidade financeira, não juntou aos autos documentos indispensáveis, como declarações de IRPJ, balancetes contábeis ou extratos fiscais, limitando-se a alegar a crise econômica de forma genérica.

4. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial fixada por esta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

5. Agrado interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agrado para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno no agravo em recurso especial interposto por MIMA E NINOS COMÉRCIO LTDA e OUTRO contra decisão da Presidência desta Corte Superior, que não conheceu de seu recurso especial em virtude da incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ

Nas razões do agravo interno, alega-se, em síntese, que "*[N]ão houve deficiência na fundamentação do Agravo em Recurso Especial, vez que todos os fundamentos de inadmissão foram devidamente enfrentados pelo Agravante. Mais uma vez, reportando-se a peça Recursal – Agravo em Recurso Especial e ao próprio Recurso Especial, o Agravante detalhou todos os dispositivos legais tidos como afrontados/negado vigência; impugnou todas as hipóteses nas quais se fundamentou a inadmissão do Recurso Especial pela Corte Especial. Dito isto, o Recurso Especial interposto preencheu os requisitos de admissibilidade, não se tratando de peça genérica ou desfundamentada. Outrossim, necessário se faz ressaltar que o recurso especial tem como objetivo a preservação da ordem legal, tendo como admitida sua interposição contra decisões proferidas pelas Câmaras Cíveis, pois não se poderia deixar de submeter ao STJ, questões em que houvesse a possibilidade de violação da norma*".

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Impugnação às fls. 565-571 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as argumentações expendidas no presente recurso, havendo a parte recorrente comprovado a tempestividade do recurso. Desse modo, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do feito.

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por MIMA E NINOS COMÉRCIO LTDA – ME e OUTRO, fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (fls. 369-370):

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ART. 1.007, § 2º, DO CPC. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O recurso de apelação foi considerado deserto, pois a parte recorrente não comprovou a hipossuficiência financeira e não efetuou o recolhimento do preparo, conforme exigido pelo art. 1.007, § 2º, do CPC. 2. A pessoa jurídica pode ser beneficiária da justiça gratuita, desde que comprove efetivamente sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, conforme o disposto no art. 98 do CPC e a Súmula nº 481 do STJ. 3. A agravante não apresentou documentos suficientes para comprovar a alegada insuficiência de recursos, mesmo intimada para tanto, quedando-se inerte conforme certidão de ID 41500081, motivo pelo qual não se justifica a concessão da gratuidade de justiça. 4. Agravo interno desprovido e mantida a decisão que não conheceu do recurso de apelação por deserção."

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em suas razões recursais, as agravantes alegam violação aos arts. 98, 99, § 2º, 99, § 7º, 1.022 e 535, todos do Código de Processo Civil.

Sustentam que:

i) Houve negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão dos embargos de declaração não enfrentou pontos relevantes suscitados, como a insuficiência econômica, a baixa da empresa e a valoração dos documentos, o que impediu o completo exame das questões;

ii) Houve indevida recusa à gratuidade de justiça para pessoa jurídica, pois a empresa encontra-se baixada e sem atividade, com documentação comprobatória, e o Tribunal exigiu prova além do necessário, em desconformidade com a orientação sobre concessão do benefício;

iii) Houve erro ao reconhecer a deserção da apelação, porque o pedido de gratuidade foi formulado no próprio recurso, dispensando o preparo, e, em caso de indeferimento, seria necessária a prévia intimação para recolhimento das custas antes de declarar a deserção;

iv) Houve descompasso com a jurisprudência dominante ao não observar a possibilidade de concessão da gratuidade mediante demonstração de incapacidade por pessoa jurídica e ao não aplicar corretamente a diretriz de oportunizar a comprovação antes do indeferimento.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Feito esse breve relato, deve-se destacar que o recurso não merece prosperar.

Inicialmente, rejeita-se a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação, não havendo que se falar, portanto, em emprego de conceitos jurídicos indeterminados sem a devida particularização do caso concreto.

Sobre esse ponto, impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, destacam-se recentes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º do CPC, quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

(...)

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, relator MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025, g. n.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes.

(...)

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp n. 2.508.561/SP, relator MINISTRO MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025, g.n.)

No mérito, não se verifica violação aos arts. 98, 99, §§ 2º e 7º, do Código de Processo Civil. Na espécie, destaque-se, inicialmente, que o Tribunal de origem indeferiu o pedido da parte ora agravante, ante a inexistência de comprovação pela parte, nos autos, de sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas judiciais. É o que se observa no trecho do v. acórdão recorrido (fls. 380-382):

"Como visto, a decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação foi fundamentada na ausência de preparo e na não comprovação da hipossuficiência financeira, conforme determina o art. 1.007, §2º, do CPC, que estabelece que a insuficiência no recolhimento do preparo implicará deserção se o recorrente, intimado, não suprir tal deficiência no prazo legal.

A agravante, ao interpor o presente agravo, reitera a alegação de que se encontra em dificuldades financeiras e pleiteia a concessão da justiça gratuita.

No entanto, ao analisar os autos, verifica-se que não foram apresentados documentos suficientes para comprovar a alegada insuficiência de recursos. A agravante foi intimada para tanto, mas não colacionou elementos comprobatórios, conforme registrado na certidão de ID 41500081, que atesta o decurso do prazo sem manifestação.

O art. 98 do CPC estabelece que tanto pessoas naturais quanto jurídicas podem ser beneficiárias da justiça gratuita, desde que comprovada a insuficiência de recursos. No caso das pessoas jurídicas, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da Súmula nº 481, exige que a empresa demonstre efetivamente sua impossibilidade de arcar com os custos processuais, o que não foi feito nos autos.

A agravante limitou-se a alegar a baixa de suas atividades e a crise financeira, mas não juntou as declarações de IRPJ, fiscais ou balancetes contábeis que comprovem tais alegações, embora tenha sido intimada especificamente para fazê-lo.

É importante ressaltar que a declaração de insuficiência de recursos goza de presunção relativa, podendo ser afastada se o juiz ou o tribunal verificar que os elementos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar a hipossuficiência, como ocorre no presente caso.

O princípio do acesso à justiça não pode ser interpretado de forma isolada, sem observar o cumprimento das exigências legais para a concessão de benefícios processuais. Além disso, a concessão da gratuidade de justiça deve ser criteriosa, especialmente no caso de pessoas jurídicas, para evitar o uso indevido desse benefício e garantir o equilíbrio do sistema judiciário.

Portanto, considerando que a agravante não apresentou documentos aptos a comprovar a sua alegada incapacidade financeira, não há razão para reformar a decisão recorrida."

Acerca da questão ventilada no recurso em epígrafe, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, *"faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"* (Súmula 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe de 1º/08/2012).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o preceito da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso, as instâncias ordinárias concluíram que não ficou demonstrada a impossibilidade de a agravante pessoa jurídica arcar com os encargos processuais.

3. Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física basta a declaração, feita pelo interessado, de não reunir situação econômica que permita vir a juízo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

4. A declaração de hipossuficiência firma em favor da pessoa física a presunção juris tantum de necessidade, a qual só poderá ser elidida diante de prova em contrário, o que na hipótese não ocorreu.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 1.675.896/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022, g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. Segundo o disposto na Súmula 481/STJ, 'faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.'

2.1. Tendo a Corte local entendido que a parte agravante não teria comprovado a sua hipossuficiência, a revisão da convicção formada demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 1.975.716/BA, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/4/2022, DJe de 25/4/2022, g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 481/STJ.

HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que é possível a concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. Súmula 481 do STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu por manter a decisão monocrática que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça. Alterar tal conclusão e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado à míngua do indispensável cotejo analítico.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.976.408/SP, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 22/2/2022, DJe de 7/3/2022, g. n.)

Assim, cuidando-se de pessoa jurídica, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não ocorreu no presente caso.

Percebe-se, assim, que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada por esta colenda Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ .

Por fim, destaco que “a incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal”, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial (AgInt no REsp 1.900.682/SP , Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021). No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE AVALIAÇÃO E IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO. MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS ANTERIORMENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Deve ser reconhecida a preclusão a respeito da tese de nulidade do laudo de avaliação quando a parte, intimada da decisão, opta por não interpor o recurso cabível.

2. A falta de impugnação do recorrente ao único fundamento adotado pelo acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF, por analogia.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, as matérias já decididas anteriormente no processo estão sujeitas à preclusão, ainda que sejam de ordem pública.

4. No caso, alterar a conclusão do Tribunal de origem sobre o preenchimento dos requisitos para caracterização do imóvel como bem de família exigiria o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

5. A incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.862.189/GO, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025, g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM MEDIDA INFERIOR À ACORDADA. VENDA AD MENSURAM. HIPÓTESE QUE CONTA COM REGRAMENTO DECADENCIAL IDENTIFICADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. RAZÕES DE RECORRER DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 501 DO CC. INTERPRETAÇÃO CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO.

(...)

2. A impossibilidade de compreensão da argumentação oferecida pela recorrente atrai o óbice da Súmula n. 284/STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia').

(...)

4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. O dissídio não pode ser conhecido, seja pela deficiência do cotejo analítico apresentado, seja porque os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do art. 105 da CF impedem a análise recursal pela alínea 'c' do mesmo dispositivo constitucional, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.831.183/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025, g.n.)

Com essas considerações, conclui-se que o presente agravo interno não merece prosperar.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo julgamento, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AglInt no AREsp 3.117.138 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0455712-8

Número de Origem:

03030874820158050001 3030874820158050001

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AglInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIMA E NINOS COMERCIO LTDA - MICROEMPRESA

AGRAVANTE : PATRICIA SANTOS RODRIGUES CABEÇO

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES - BA011332

RAMOM EDSON CARNEIRO DOS SANTOS - BA041222

AGRAVADO : CONDOMINIO CIVIL CENTER LAPA

ADVOGADOS : MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA - BA010364

RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA - BA020328

ANDRÉ BRANDÃO FIALHO RIBEIRO - BA022894

MARIA FERNANDA GARRIDO PEREZ - BA037914

JESSICA LIDIA MALHADO FREITAS - BA044012

GABRIELA GIACOMOSE RIBEIRO - BA069029

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE MÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MIMA E NINOS COMERCIO LTDA - MICROEMPRESA

AGRAVANTE : PATRICIA SANTOS RODRIGUES CABEÇO

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES - BA011332
RAMOM EDSON CARNEIRO DOS SANTOS - BA041222
AGRAVADO : CONDOMINIO CIVIL CENTER LAPA
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA - BA010364
RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA - BA020328
ANDRÉ BRANDÃO FIALHO RIBEIRO - BA022894
MARIA FERNANDA GARRIDO PEREZ - BA037914
JESSICA LIDIA MALHADO FREITAS - BA044012
GABRIELA GIACOMOSE RIBEIRO - BA069029

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026